



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG...

Sessão de 22 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.025

Recurso n.º 48.166 - IRF - Ano de 1983.

Recorrente ROCKET PEÇAS E TINTAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT.

DECORRÊNCIA - LUCRO - : Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros aos sócios, em consequência de omissão de registro de receita detectada no processo principal, a não confirmação do fato imponível causador da distribuição, constitui prejudicado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCKET PEÇAS E TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1987

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.547/86-37

RECURSO Nº: 48.166

ACÓRDÃO Nº: 101-77.025

RECORRENTE Nº: ROCKET PEÇAS E TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, ROCKET PEÇAS E TINTAS LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Cuia-bá - MT. e estabelecida na mesma cidade, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, cuja ciência foi tomada em 25/07/86.

No referido Auto foi submetido à exigência do Imposto de Fonte, o valor de Cr\$ 2.000.000, a título de lucros automaticamente considerados distribuídos aos sócios, aplicando-se à espécie o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 e item II da Inst. Normativa SRF nº 052/84.

O fato constatado é que gerou a distribuição de lucros aos sócios, foi integralização de capital no ano-base de 1983 quando foi constituída a Empresa, sem a comprovação da efetiva entrega do numerário contabilizado na mesma.

Segundo o fisco, tal procedimento pressupõe a utilização de recursos da própria empresa e, portanto, resultantes de vendas não declaradas no valor da integralização de Cr\$ 2.000.000.

Assim, além de tributada a Empresa no processo principal, por omissão de receitas, foi a mesma igualmente tributada na fonte, no presente processo decorrente, face a distribuição aos sócios, do valor daquela omissão.

Acórdão nº 101-77.025

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada se louvou nas razões de defesa apresentadas no processo principal (fls. 10/14), emprestando-lhe o mesmo efeito, ou seja, o de descaracterizar a figura de omissão de receitas e, com isso, infirmar o procedimento fiscal que entende descabido e sem amparo legal.

Pela decisão de fls. 17/18, o julgador singular manteve a exigência formulada na peça vestibular de autuação, eis que a ação fiscal formalizada no processo principal que apurou a omissão de receitas foi julgada procedente e assim, por coerência e consequência, aquele resultado se aplica ao presente processo que do principal é decorrente.

Ao pedir a reforma da aludida decisão a Recorrente se reporta às razões apresentadas quando contestou o feito principal, anexando cópias das mesmas.

Dessa contestação, se aproveita em relação à matéria que causou o reflexo, os seguintes argumentos:

- Integralização de Capital (Início de Negócio) - No início de negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao fisco provar a sonegação e, desfazer a presunção que milita a favor do fiscalizado. (Acórdão número 101-73.861/82) do 1º Conselho de Contribuintes.
- Quando se trata de presunção em favor da autuada, parcialidade da autoridade fiscal descarta-a grosseiramente, qualificando-a de "disposição gráfica de lançamento e não como disponibilidade efetiva de numerário" ou simplesmente ignorada.
- Se a empresa tivesse procedido a um aumento de capital, seria razoável questionar a não comprovação do ingresso de numerário. Mas, em início de negócio há dois aspectos a considerar: a) Se a empresa ainda não estava em funcionamento, não poderia desviar receitas; b) Uma empresa para poder funcionar, precisa ter seus registros de comércio totalmente legalizados e estes tem um custo. Para pagar as custas de registro a empresa dependeria de dinheiro em espécie uma vez que ainda não possuía talão de cheques.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.025

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que a 5a. Câmara deste Colegiado, ao apreciar o Recurso nº 90.892 interposto pela pessoa jurídica contra a imputação de que foi alvo, excluiu da tributação o valor de Cr\$ 2.000.000 referente a omissão de receitas caracterizadas na ausência de comprovação da entrega efetiva da quantia correspondente à integralização inicial do capital, consoante nos dá notícia o Acórdão nº 105-2.070, de 02.12.86, relatado pelo eminente Conselheiro Dr. Luiz Alberto Cava Maceira.

Fincou-se referido Acórdão proferido à unanimidade, em que:

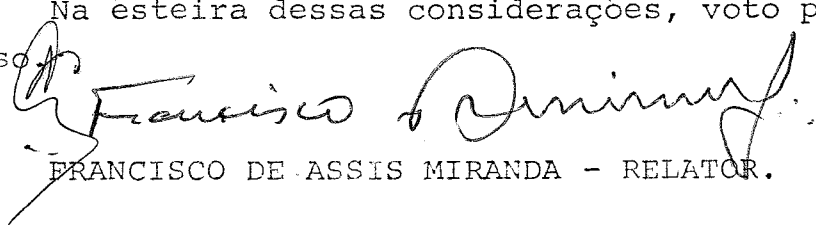
"Ementa" - OMISSÃO DE RECEITA - A inexistência de suporte fático para caracterização do desvio de receitas por ocasião da integralização inicial de capital, impossibilita a prova da sonegação, não desfazendo a presunção em favor do fiscalizado".

Nessas condições não restou confirmado pelo Colegiado o fato imponível caracterizador da suposta omissão de receitas causadora da distribuição de lucros.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo matriz logrado êxito no tocante ao fato imponível causador da presente exigência, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.